



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720289/2017-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRRF - Pagamento sem causa
Recorrente IZ! MARKETING COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA.

Estão sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização se revele prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

As provas documentais devem ser juntadas pelo Recorrente com a Impugnação, e não solicitada a dilação probatória no Recurso Voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONFISCO.

Haja vista tratar-se de matéria sumulada, ex vi da Súmula CARF nº 02, inexistente competência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, alegações lastreadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco etc, devem ser inadmitidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Mantém-se a corresponsabilidade tributária a administrador cujo recurso voluntário, apresentado em conjunto com a empresa, não impugnou especificamente a sujeição passiva identificada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários, mantendo a tributação e a responsabilização do Sr. Rodger Luis Salvatierra. b) por voto de qualidade, manter a qualificação da multa. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Alexandre Evaristo Pinto, que votaram por afastar a qualificação da multa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autuação fiscal de IRRF por pagamentos sem causa com fatos geradores nos anos de 2013, 2014 e 2015, aplicada com multa qualificada de 150% totalizando R\$ 22.549.007,54.

Termo de Verificação Fiscal

A ação fiscal derivou das investigações levadas a curso na chamada **operação lava-jato**. Informa o Termo de Verificação Fiscal (TVF) que a ora recorrente integrou um núcleo dentro do esquema responsável por fornecer documentos ideologicamente falsos para justificar economicamente os pagamentos efetuados.

Segundo o TVF:

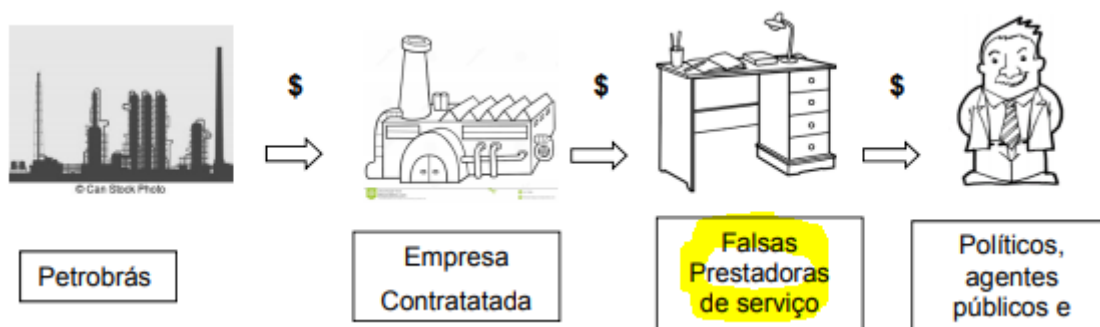
Os depoimentos colhidos pelas pessoas ligadas ao esquema mostraram que os serviços contratados não foram prestados, até

porque as empresas de fachada não possuíam capacidade operacional para tanto. Pelas informações prestadas por delatores participantes do núcleo dos empreiteiros e dos operadores, não havia pagamentos da Petrobrás sem que a propina não estivesse acertada e fosse recebida. Para as obras andarem nas diretorias de serviços, engenharia e internacional necessariamente teria que haver a propina negociada.

Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos, de empréstimos e de investimentos no exterior fictícios para efetuar remessas de valores para o exterior.

Por depoimentos colhidos, cita o TVF o Termo de Declarações nº 5 de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, o qual informa ter a IS Marketing, ora denominada IZ! Marketing Comunicação Ltda, gerado caixa 2 para a Setec Tecnologia SA por meio de emissão de notas fiscais sem a respectiva prestação de serviços.

A ilustração a seguir demonstra como circulavam os recursos:



A ora recorrente se situava na ilustração entre as "falsas prestadoras de serviços" que, depois, repassariam os recursos a políticos e agentes públicos.

A recorrente, por sua vez, informara que desenvolvia campanhas motivacionais e era contratada por empresas que buscavam melhorar a produtividade de seus empregados em qualquer ramo de negócio. A receita da ora recorrente derivaria de um percentual a ser distribuído a título de premiação.

Quanto à tributação, a recorrente era optante do Lucro Presumido, tendo sido utilizado no decorrer da fiscalização as DIPJ dos anos de 2012 a 2013 e a ECF (escrituração contábil-fiscal) para os anos de 2014 a 2015.

Informa o TVF que a então fiscalizada não escriturava toda a movimentação financeira, mas apenas suas "receitas", as quais seriam suas comissões pelo que chama a fiscalização "serviço de intermediação financeira". Entre os seus clientes, figuravam empresas do consórcio INTERPAR, tais como a Setec engenharia, Construções e Perfurações Ltda.

No que tange à saída de recursos, a fiscalização listou todos os pagamentos e respectivos beneficiários, conforme exame da contabilidade e respostas a intimações, e intimou a recorrente a comprovar a operação ou sua causa, sob pena de autuação por IRRF na modalidade pagamento sem causa.

A recorrente IZ! Marketing informara à fiscalização que transferia valores aos beneficiários por conta e ordem dos contratantes:

Os recursos necessários à premiação eram da empresa contratante (vale dizer, de seus clientes), que os transferia para a ora manifestante, a qual, de acordo com o definido na campanha, efetuaria, por conta e ordem de seu cliente, a premiação, fosse em mercadoria ou serviços (mediante dedução dos pontos no Portal de Premiação disponibilizado pela peticionária), seja em espécie, mediante creditamento em cartão magnético pela peticionária fornecido, tudo conforme o que dispusesse a campanha.

Entre as justificativas para os pagamentos identificados a partir da movimentação financeira, apontou a fiscalização duas espécies: uma, *Mútuo*, sendo a mutuante a IZ! Marketing, e *Fornecedor Pagamento*.

Quanto aos beneficiários dos recursos, a fiscalização identificou que, via de regra, tais empresas não apresentavam declarações à Receita Federal do Brasil ou, quando fizeram, foram em valores desprezíveis, tendo por sócios pessoas com características de serem interpostas e inexistentes em seus endereços cadastrais.

Estes beneficiários eram, na maioria dos casos, empresas que exerceriam comércio exterior (importação/exportação), transporte internacional e turismo, tendo sido diversas delas baixadas de ofício.

Não foram encontradas em seus endereços cadastrais pela fiscalização as seguintes empresas beneficiárias dos pagamentos realizados pela recorrente IZ! Mkt: China Transportes e Logística Ltda, Trans Over Transportes Internacionais Ltda, Lim Cargo Logistics do Brasil, Via Mar Transportes Internacionais, Vitality Comercio exterior Ltda, Lima & Theodoro, RI Soares Armazenamento.

Assim, seja por não ter atendido a recorrente às intimações para comprovar a causa de tais operações, seja pelas características dos beneficiários dos valores constatadas nas diligências, concluiu a fiscalização que não houve prestação de serviços ou venda de mercadorias que justificassem os pagamentos efetuados.

Quanto ao quadro societário da recorrente IZ! Mkt, constatou ainda a fiscalização que o contador Edson Stefano, em arranjo com Rodger Salvatierra, incluiu a própria mãe como sócia interposta, tendo restado, portanto, caracterizada a interposição fraudulenta.

A acusação fiscal é assim concluída no TVF:

A IZ! Marketing, durante o procedimento fiscal objetivou o embaraço à fiscalização através de reiteradas omissões em prestar as informações solicitadas pela fiscalização. A IZ! Marketing prestou informações inverídicas sobre a motivação dos pagamentos para os quais fora intimada a comprovar, uma vez que não dispunha de fluxo de caixa suficiente para bancar os pagamentos, adiantamento e empréstimos alegados. Na verdade, a IZ! Marketing transferiu a empresas de fachada, utilizadas para lavagem de capitais, valores vultosos e prestou a fiscalização informações falsas, as quais não pode comprovar, para acobertar sua atividade ilícita, que acontece em paralelo à atividade lícita. Nesta linha, conclui-se que os pagamentos realizados pela IZ! Marketing, sob a alegação pagamentos ao fornecedor, para os quais a empresa não apresentou nenhuma comprovação sujeitam-se ao IRRF, visto que são considerados pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Foi arrolado como administrador e responsável tributário, conforme indicação do artigo 135, III, do CTN, o Sr. Rodger L. Salvatierra, CPF nº 100.110.678-45.

Decisão de primeira instância

Contra a autuação fiscal a ora recorrente, bem como o responsável tributário o Sr. Rodger Luís Salvatierra apresentaram Impugnação em peça única, as quais foram julgadas improcedentes por decisão unânime da DRJ/SPO.

A seguir reproduzo a ementa do acórdão de primeira instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o lançamento procedido por autoridade competente, atendendo aos requisitos legais, não há que se cogitar de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

*Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 DECIS!ÕES
ADMINIZ!TRATIVAS. EFEITOS.*

As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECIS!ÕES JUDICIAIZ!. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.

Contra tal decisão, insurgiu-se a recorrente, cujos termos de seu Recurso Voluntário, em síntese, são os seguintes:

1. Que não criou embaraço à fiscalização, tendo em algumas situações tido dificuldade em compreender o que de fato se estava a solicitar;
2. Que se trata de empresa séria e idônea atuante no setor de campanhas de incentivo, treinamento de pessoal, etc;
3. Que foi maliciosamente contratada tendo sido induzida a erro por prepostos da Setec;
4. Que foi procurada pela Setec que desejava um sistema de premiação de empregados de empresas integrantes de seu grupo econômico;
5. Que o negócio firmado entre as partes consistia justamente na prestação de serviços, pela recorrente, de treinamento profissional e técnicas de comunicação e eficiência gerencial, cujo treinamento, a partir de um programa disponibilizado eletronicamente, seria ministrado a empregados da contratante e demais empresas integrantes do grupo econômico. Os interessados acessariam o programa, com *login* e senha próprias, e percorreriam os vários módulos de treinamento, cada qual abrangendo áreas específicas de sua atuação. Aqueles que cumprissem o maior número de módulos, com resultados satisfatórios, receberiam uma premiação, a partir do próprio *site*.
6. Contudo, foi surpreendida a recorrente com a rescisão do contrato e a solicitação que os valores excedentes recebidos fossem transferidos para outras pessoas a serem indicadas pela contratante.
7. Que tal procedimento, por parte da contratante, foi repetido em 2012, isto é, após rescindir o contrato solicitou a recorrente que fosse feita a transferência dos valores pagos excedentes para outras pessoas a serem indicadas.

-
8. Que o Termo de Verificação Fiscal se vale de uma generalização indevida contra a recorrente;
 9. Que não foram observados o contraditório e a ampla defesa, devendo, portanto, ser anulada a autuação fiscal;
 10. Que é normal devolver valores a clientes, dado que as campanhas apresentam normalmente resíduos de premiação;
 11. Que disponibilizou todas as informações possíveis à fiscalização no sentido de provar a causa dos pagamentos, mas não contou com a boa vontade da autoridade autuante posto esta ter feito um juízo preconcebido contra a lisura das atividades da recorrente;
 12. Que a sua receita correspondia a um determinado percentual do valor total a ser distribuído a título de premiação;
 13. A sistemática funcionava da seguinte forma: o cliente depositava em sua na conta bancária um determinado valor o qual, deduzido o preço do serviço prestado pela empresa recorrente, era posteriormente destinado a colaboradores e premiados, mediante carregamento em cartões eletrônicos, sendo que os pontos/créditos poderiam ser trocados por mercadorias e/ou serviços no Portal de Premiação;
 14. Que sua atividade era lícita porque emitia nota fiscal no valor global recebido de seus clientes, do qual era deduzida uma parte a título de receita e distribuído o restante a título de prêmios;
 15. Que houve erro material por parte da fiscalização no tratamento dos pagamentos efetuados à empresa Ação Telecom Representações Ltda, dado tratar-se de devolução a cliente; igualmente, haveria equívocos nos destinatários dos recursos de certos pagamentos conforme o listado pela fiscalização em sua planilha de apuração;
 16. Que os pagamentos efetuados ao fornecedor Diego da Silva Lopes, pessoa física titular de EIRELI, diziam respeito a honorários de construção civil;
 17. Que a multa de 150% deve ser reduzida porque a recorrente colaborou com a fiscalização; e
 18. Requer a realização de prova pericial.

Contrarrazões da PGFN

Às fls. 2603, apresentou a d. PGFN suas contrarrazões, alegando, em síntese, que:

1. A recorrente atuava como empresa noteira dentro do esquema de pagamento de vantagens indevidas originadas da Petrobras e apuradas pela operação lava jato;

2. As empresas noteiras, por vezes, eram inexistentes de fato, mas havia casos em que as sociedades tinham alguma substância econômica.

3. O papel da IZ! Mkt era o de empresa noteira, o que se pode constatar pelo depoimento tomado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, referenciado no Termo de Verificação Fiscal;

4. Que a movimentação financeira da IZ! Mkt possuía uma série de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, o que não se coadunava com as alegações da recorrente de sua atividade consistir em premiar pessoas físicas;

5. Que durante a fiscalização, a ora recorrente, após reiteradas intimações para comprovar a causa de pagamentos a 94 beneficiários cujas transferências bancárias mereciam ser esclarecidas, justificou-as como pagamentos a fornecedores e mútuo, sem contudo, trazer qualquer documento comprobatório das classificações atribuídas;

6. A recorrente esquivou-se reiteradamente de apresentar documentos comprobatórios da causa de pagamentos (contratos de mútuo, notas fiscais de serviços, etc.) ao longo do procedimento fiscal;

7. Que a movimentação financeira, os registros contábeis, e os esclarecimentos não feitos pela recorrente no curso da fiscalização corroboram os depoimentos de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto prestados na esfera criminal, no sentido de ter funcionado a recorrente como empresa noteira nos esquemas na Petrobras apurados no curso da operação lava jato.

8. Que as alegações de que as saídas se destinaram a pagamentos de fornecedores, devoluções de excesso de campanhas de incentivo ou à premiação de pessoas jurídicas estão desacompanhadas de documentação que as corrobore.

9. Que as ações praticadas pela recorrente foram de natureza dolosa, porquanto realizadas de forma intencional, planejada e reiterada, envolvendo valores vultosos, plasmadas pela falsidade ideológica da documentação, fato que importa a qualificação da penalidade.

Por fim, pede a d. representante da PGFN que seja negado provimento ao recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator

Admissibilidade

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos. Pela ordem, será conhecido do Recurso Voluntário da IZ! Marketing.

Preliminar de nulidade

Alega a recorrente que a autuação seria nula, por não ter sido observada, durante a fiscalização, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Que teria havido "um distanciamento entre a equipe fiscal e o contribuinte não recomendável, pois muitas informações e explicações somente podem ser compreendidas, na dimensão que o contraditório e a ampla defesa exigem, quando transmitidas verbalmente e demonstradas simultaneamente."

Não assiste razão à recorrente, pois a sua defesa, que ocorre ao final da fase inquisitória, foi regularmente exercida, tendo logrado argumentar contra todas as acusações contra ela dirigidas. Assim, deve-se examinar o mérito da questão, a fim de se confirmar ou não as conclusões tiradas pela fiscalização e circunstanciadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) em face do acarbouço probatório que constam dos autos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

Mérito

Trata a autuação fiscal de IRRF por pagamentos sem causa. Alega a recorrente, em síntese, ter sido ludibriada por clientes seus, os quais rescindiriam contratos e solicitaram que os excedentes já pagos fossem transferidos para contas bancárias de outras pessoas jurídicas. Estas transferências, em tese feitas por conta e ordem destes clientes específicos, foram reputadas pagamentos sem causa pela fiscalização.

Esclarecendo ainda: segundo a recorrente, a sua atividade consistia em prestar serviços na forma de campanhas motivacionais para empregados de empresas. Os empregados acessavam o portal da recorrente via internet e, conforme seus desempenhos, eram premiados em espécie ou na forma de cartões com crédito, prêmios estes custeados com o recursos recebidos das empresas suas clientes.

A recorrente faturava emitindo nota fiscal sobre o valor global recebido, mas reconhecia como receita apenas a parte que lhe cabia como comissão. Os demais recursos eram utilizados para carregar os cartões de premiação de empregados ou para pagamentos em dinheiro. Ao final da campanha, os excedentes não distribuídos na campanha eram devolvidos às empresas clientes.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passo a questão principal.

A questão suscitada pela recorrente, de ter sido ludibriada, é de conteúdo fático e, como tal, requer um juízo sobre as provas que constam dos autos. A este respeito,

convém citar o disposto no art. 29 do Processo Administrativo Fiscal (PAF), Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...).

Pois bem. Os elementos que constam dos autos convergem fortemente no sentido de que a recorrente voluntariamente participou do esquema que visava dificultar a percepção, pelas autoridades, dos pagamentos de vantagens indevidas oriundas da Petrobras, conforme apurado no curso da operação lava jato.

Em primeiro lugar, deve ser dada por absolutamente inverossímil a alegação da recorrente de ter sido enganada pela sua cliente Setec quando esta solicitou a devolução dos pagamentos excedentes na forma de depósitos em contas de terceiros.

Ora, reembolso de quantias já pagas tem como praxe, em qualquer lugar, o depósito bancário em nome do titular original e não em conta de terceiros. Isto porque a forma por excelência de se comprovar a devolução de recursos a alguém é por meio de comprovante de depósito do valor na conta bancária do verdadeiro titular.

Além disso, ninguém, ao menos nos dias de hoje, dispõe-se a depositar valores em contas de quem quer que seja sem ter, com o destinatário, um vínculo de alguma espécie -- comercial ou pessoal.

No caso da recorrente, os valores eram ainda vultosos, sobretudo quando comparados às suas receitas e seus resultados, o que reforçaria a natural preocupação de uma empresa idônea em querer comprovar inequivocamente o reembolso de tais valores a seus reais titulares.

Soma-se a isto ainda o fato de o padrão da movimentação financeira da recorrente não guardar relação com suas alegações, de ter, como atividade, premiar pessoas físicas, dado a maior parte destes pagamentos serem, de fato, destinados a pessoas jurídicas.

Contra tais constatações, nenhuma justificativa foi apresentada pela recorrente. E quanto à comprovação da causa dos pagamentos efetuados, a recorrente reiteradamente esquivou-se em apresentar, no curso da fiscalização, documentos que sustentassem suas alegações de se tratarem de mútuos ou pagamentos a fornecedores, não o fazendo, inclusive, na fase processual.

Não bastassem esses elementos identificados no curso da fiscalização, o depoimento prestado na instância criminal por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto no julgamento das acusações geradas pela operação lava jato, conforme TVF, confirma que a recorrente, IZ! Mkt, gerava caixa dois para a Setec através da emissão de notas fiscais sem a respectiva prestação de serviços.

Ou seja, o depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça confirma a série de indícios coligidos pela fiscalização no sentido de que a recorrente de fato atuou fornecendo notas fiscais de favor à Setec.

Como se não bastassem essas irregularidades, a fiscalização também constatou ter a recorrente ocultado seu real quadro societário por meio da nomeação de interpostas pessoas para figurar como sócios, o que resultou na nomeação de Rodger Salvatierra como responsável tributário por administrar, de fato, a IZ! Mkt.

Assim, corretamente aplicou a fiscalização a tributação de IRRF na modalidade pagamento sem causa, cujo dispositivo está previsto no art. 61, *caput* e §1º, da Lei 8.981/95, cuja redação é a seguinte:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, **também**, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação **ou a sua causa**, (...).*

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, esta também foi corretamente aplicada visto ter restado caracterizado, por parte da recorrente, o intuito doloso em suas operações de forma a dificultar o reconhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária por parte da autoridade fiscal.

Assim, julgo correta, em caráter geral, a autuação por IRRF na modalidade pagamento sem causa com a respectiva qualificação da multa de ofício. Por consequência, julgo desnecessário o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Dos pagamentos efetuados a Ação Telecom representações Ltda e a outras empresas

Em caráter específico, alega a recorrente ter havido erro material por parte da fiscalização no tratamento dos pagamentos efetuados à Ação Telecom Representações Ltda, dado tratar-se de devolução a cliente. Igualmente, haveria equívocos nos destinatários dos recursos de certos pagamentos conforme o listado pela fiscalização em sua planilha de apuração. Exemplifica os equívocos nos seguintes pagamentos:

- Convida Refeições (05/05/2015, no valor de R\$ 455.180,75),
- Styll Optical (29/06/2015, no valor de R\$ 206.547,15),
- 3OHI Com. (01/06/2015, no valor de R\$ 128.588,73),
- Brasterápica Ind. (03/06/2015, no valor de R\$ 57.727,10),
- Ramalho Prods. Técn. (18/06/2015, no valor de R\$ 61.274,06),
- Socrel Serv. Elet. (11/09/2015, no valor de R\$ 220.112,38),

- Ação Telecom (20/04/2015, no valor de R\$ 73.358,35).

Também alega equívocos no primeiro lançamento da planilha de base da autuação, de data de 17/06/2015, cujo destinatário em tese do valor de R\$ 19.820,36 teria sido a empresa Inside Produções. O extrato da conta da recorrente no Banco Safra (período de 09 a 18/06/2015) informaria, resumidamente (parte final da 3a. folha do extrato), que, no dia 17, saíram de referida conta, a título de *pagamento doc e ted*, os seguintes valores: R\$ 127.125,06, R\$ 19.820,36, R\$ 2.619, 91, R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00. Na sequência, haveria o relatório analítico, fornecido pela instituição financeira, individualizando as saídas, cujo total corresponderia a R\$ 160.565,33, justamente o somatório daqueles lançamentos acima especificados, sendo que nenhum deles diz respeito à empresa Inside Produções. O mesmo raciocínio se aplicaria a cada uma das linhas adotadas para demonstrar de forma exemplificativa. Ou seja, a recorrente adotou o lançamento do dia 20/05/2015 a fim de demonstrar, documentalmente, que tal premissa é equivocada.

Entendo que tais questões foram integralmente respondidas no acórdão de primeira instância, não havendo apelo específico no Recurso Voluntário contra nenhum dos fundamentos da decisão recorrida.

Basicamente, tem-se que parte destes valores sequer integram a autuação fiscal de IRRF, sendo a outra parte dada por causa não comprovada por falta de apresentação de documentação. Assim, adoto as razões de decidir da DRJ quanto a este ponto:

133. Da análise da autuação, especificamente nas fls. 2287 e 2288, verifica-se que nenhum desses valores integraram finalmente a presente autuação.

134. Portanto, em relação a todos os valores mencionados na defesa, tem-se que:

- *para o valor de R\$ 127.125,06 em 17/06/2015, a contribuinte não comprovou a causa do pagamento; e*

- *para os demais valores (R\$ 19.820,396, R\$ 2.619,91, R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, em 17/06/2015; R\$ 51.976,66, em 20/05/2015; R\$ 455.180,75 em 05/05/2015; R\$ 206.547,15 em 29/06/2015; R\$ 128.588,73 em 01/06/2015; R\$ 57.727,10 em 03/06/2015; R\$ 61.274,06 em 18/06/2015; R\$ 220.112,38 em 11/06/2015; e R\$ 73.358,35 em 20/04/2015), esses sequer integraram o auto de infração.*

135. Dispôs ainda, a impugnante, que “o Anexo ao Termo de Verificação, intitulado Pagamentos não comprovados sobre os quais lançou-se o IRRF, contém várias linhas que indicam como destinatária a empresa AÇÃO TELECOM REPRESENTAÇÕES LTDA. Todavia, conforme dito acima, aquelas saídas para referida empresa, constantes do Anexo, não procedem, tratando-se de evidente equívoco (ERRO MATERIAL) cometido pela fiscalização, sem mencionar a situação, adiante tratada, de devolução ao cliente de resíduo do montante inicialmente destinado à premiação, o qual – valor residual – foi revertido, porque não implementadas as condições para a premiação”;

136. A contribuinte não comprova o alegado de que os valores que apontavam como beneficiária a empresa AÇÃO TELECOM REPRESENTAÇÕES LTDA teriam sido lançados equivocadamente pela fiscalização, muito menos que seriam referentes a devoluções “ao cliente de resíduo do montante inicialmente destinado à premiação, o qual – valor residual – foi revertido, porque não implementadas as condições para a premiação”.

137. Observa-se que no exemplo anterior acima dado pela impugnante, referente à TELECOM, sequer o valor de R\$ 73.358,35, em 20/04/2015, constou da autuação. No mais, sua alegação foi genérica sem qualquer especificação de outros valores e nem qualquer comprovação da alegada devolução ao “cliente”, entretanto não acostou qualquer documento que comprove a real razão da transferência, o que corresponde a pagamento sem causa efetivamente explicada e comprovada.

138. Os impugnantes insistem que as “saídas de contas da impugnante com destino a contas de pessoas jurídicas” decorreriam de “um segundo aspecto relacionado”, que seriam as “sobras de campanhas”, que descreve como sendo que “participantes de campanhas de clientes da impugnante não atingem as metas estabelecidas, impondo à impugnante, à evidência, a devolução do excedente”.

139. Mais uma vez, os impugnantes não especificam valores de débitos e nem apresentam comprovantes especificamente para os mesmos que demonstrassem a razão das transferências.

140. Nesse sentido, não anexaram documentos hábeis, como por exemplo (se idôneos), contratos, comprovantes despesas com pessoal, despesa com material, entre outros, que atestassem a efetiva prestação de serviço e nem as alegadas devoluções de numerários. Simples alegações não comprovam razão/motivação de transferências/pagamentos.

Assim, devem ser rejeitadas as alegações constantes deste item.

Dos pagamentos feitos ao fornecedor Diego da Silva Lopes

Alega a recorrente que os pagamentos feitos ao fornecedor Diego Ribeiro da Silva Lopes (pagamentos ocorridos em 30/06/2014, 08/07/2014, 17/07/2014, 23/07/2014 e demais, conforme planilha base do Auto de Infração intitulada *lançamentos para IRRF*, fls.1148) dizem respeito a serviços de construção civil, sendo a maior parte para pagar seus honorários e o restante para custear os insumos necessários à obra. Que requereu a produção de prova documental à DRJ, que as indeferiu.

Não assiste razão à recorrente, pois a prova documental deve ser juntada com a impugnação, e não *solicitada a sua produção*, nos termos de como requereu. Dispõe o §4º do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Admite-se, quando justificável, a juntada em momento posterior, entendimento este por vezes aplicado em alguns dos julgados do CARF. Contudo, a Recorrente não juntou os tais documentos que justificariam a causa destes pagamentos nem na Impugnação, nem no Recurso Voluntário. Também não há no processo nenhum despacho negando qualquer pedido de juntada extemporânea de documentos.

Assim, não tendo sido juntado os tais documentos que comprovariam, conforme as alegações da recorrente, a causa destes pagamentos, deve ser rejeitado igualmente este ponto do Recurso Voluntário.

Alegações de confisco

As alegações de confisco devem ser rejeitadas, posto não ser o CARF competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, conforme dispõe a Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, tendo restado comprovados os fatos narrados no Termo de Verificação, conforme provas carreadas aos autos, bem como verificada a correta aplicação da lei tributária, cessa a competência da instância administrativa para examinar outras questões afetas a constitucionalidade da legislação aplicada.

Pedido de redução da multa qualificada

Deve ser rejeitado o pedido de redução da multa qualificada pela alegação de ter a recorrente devidamente atendido as intimações dadas pela fiscalização.

Isto porque o fundamento da multa qualificada é o dolo, que restou devidamente caracterizado, conforme já exposto neste voto. O não atendimento a intimações para prestar esclarecimentos eventualmente conduz ao agravamento da multa (aumento em 50%), o que não foi aplicado na autuação fiscal em análise. Portanto, trata-se de alegação que não guarda pertinência com o tipo de multa aplicada nesta autuação fiscal.

Recurso Voluntário do Responsável Tributário

Deve ser mantida a responsabilidade tributária do Sr. Rodger Luis Salvatierra cujo Recurso Voluntário -- apresentado em conjunto com a empresa autuada -- não impugnou especificamente a atribuição de sua corresponsabilidade tributária.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Processo nº 15586.720289/2017-77
Acórdão n.º **1201-002.884**

S1-C2T1
Fl. 17
